



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 833 — Regula a participação do Estado, por meio de administradores nomeados pelo Governo, na administração das sociedades de que seja accionista ou em que tenha participação de lucros ou das que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral.

Despacho — Esclarece os casos em que até à revisão do regime legal das acumulações e incompatibilidades é necessária a autorização do Conselho de Ministros para o exercício cumulativo de funções.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 834 — Fixa o limite entre as freguesias de Carreira e de Sequeiró, respectivamente dos concelhos de Vila Nova de Famalicão e de Santo Tirso.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 835 — Cria, no concelho de Paços de Ferreira, a Cadeia Central do Norte, destinada ao cumprimento de penas de prisão superior a seis meses, e fixa o quadro e respectivas remunerações do pessoal do mesmo estabelecimento — Revoga o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 38 386.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 16 015 — Regula a cedência pela Ministério da Marinha do navio oceanográfico *Balduque da Silva* para os estudos no mar da missão de biologia marítima da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 016 — Determina que a caça a todas as espécies cinegéticas indígenas seja encerrada em toda a área do concelho de Albergaria-a-Velha no próximo dia 31 de Outubro.

estatutos, não devendo, em regra, exceder um terço do total.

§ 2.º Quando a posição de accionista do Estado exceder 50 por cento do capital, a presidência do conselho de administração caberá a um dos administradores nomeados pelo Governo.

§ 3.º Os administradores nomeados pelo Governo estão dispensados de prestar caução.

Art. 2.º Pode o Governo nomear delegados seus junto das sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público, das que beneficiem de financiamentos feitos pelo Estado ou por ele garantidos, das empresas de navegação consideradas de interesse nacional e das referidas na parte final do corpo do artigo anterior.

§ 1.º A fiscalização dos delegados do Governo estende-se às empresas subconcessionárias ou subsidiárias, sem necessidade de nomeação especial.

§ 2.º Para os efeitos deste diploma, desde que metade, pelo menos, do capital de uma empresa pertença a outra, considera-se aquela subsidiária desta.

Art. 3.º As nomeações dos administradores por parte do Estado e dos delegados do Governo serão feitas em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de quem depender a concessão ou actividade explorada, ou do Presidente do Conselho se depender de mais de um.

§ 1.º A proposta será também subscrita pelo Ministro das Finanças quando se trate de nomeação de delegado do Governo junto de sociedades que beneficiem de crédito concedido por intermédio do seu Ministério, ou de administradores de empresas em cujo capital o Estado participe pela Fazenda Pública.

§ 2.º Sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo por conveniência de serviço, a nomeação de delegados do Governo entender-se-á sempre como feita pelo prazo de cinco anos e a dos administradores pelo que, segundo os respectivos estatutos, for fixado para a duração dos mandatos sociais.

§ 3.º As nomeações dos administradores são renováveis, independentemente do que nos estatutos estiver estabelecido para o mandato dos membros eleitos.

§ 4.º Havendo necessidade de substituir temporariamente os administradores por parte do Estado ou os delegados do Governo durante os seus impedimentos, as nomeações far-se-ão pela forma prescrita neste artigo.

Art. 4.º O Governo poderá determinar que o seu delegado junto de uma sociedade desempenhe as mesmas funções relativamente a outras sociedades afins.

§ 1.º A substituição temporária de um delegado do Governo caberá, em regra, ao delegado do Governo junto de sociedade afim, se a houver.

§ 2.º O exercício das funções de delegado junto de mais de uma sociedade não dá direito a acumulação de remunerações.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 833

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado pode participar, por meio de administradores nomeados pelo Governo, na administração das sociedades de que seja accionista ou em que tenha participação de lucros, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal ou nos respectivos estatutos, e bem assim das sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral.

§ 1.º O número de administradores por parte do Estado será o estabelecido nos diplomas aplicáveis ou nos

Art. 5.º Nenhum delegado do Governo poderá exercer as suas funções junto da mesma sociedade por mais de cinco anos.

§ 1.º O delegado do Governo que haja completado o quinquénio de exercício junto de uma sociedade só poderá voltar a ser nomeado para o desempenho das mesmas funções nessa sociedade decorridos cinco anos sobre o termo do período anterior.

§ 2.º Não poderá ser nomeado delegado do Governo nem exercer as respectivas funções quem tiver perfeito 70 anos de idade.

§ 3.º Os delegados do Governo ocuparão em todos os actos da actividade das empresas junto das quais funcionem o primeiro lugar após os presidentes das respectivas direcções ou conselhos de administração.

Art. 6.º Os administradores por parte do Estado terão remuneração idêntica à dos demais administradores.

§ 1.º Nos casos em que essa remuneração exceda o vencimento atribuído aos Ministros de Estado, o cargo de administrador por parte do Estado não será acumulável com qualquer outro em corpos gerentes de sociedades civis ou comerciais.

§ 2.º Se a remuneração for variável ou compreender uma parte variável, aplicar-se-á o parágrafo anterior sempre que a média dos últimos três anos exceda o vencimento atribuído aos Ministros.

Art. 7.º A remuneração dos delegados do Governo será fixada por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º As remunerações serão pagas mensalmente, sem dependência do visto do Tribunal de Contas ou de outra formalidade além da publicação da nomeação no *Diário do Governo*, mediante folhas processadas na Secretaria da Presidência do Conselho em conta de dotação global inscrita no respectivo orçamento.

§ 2.º Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por cargos ou funções públicas e não estão sujeitas a quaisquer descontos, salvo o imposto do selo.

§ 3.º No mês de Janeiro de cada ano as empresas junto das quais existirem delegados do Governo promoverão junto da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o necessário para a entrega em receita do Estado até 31 do mesmo mês da importância correspondente à remuneração antecipada, por doze meses, do respectivo delegado.

Art. 8.º As funções de delegado do Governo ou de administrador por parte do Estado são incompatíveis com a posição de accionista e com quaisquer funções de outra natureza na mesma sociedade ou noutras subconcessionárias ou subsidiárias daquela em que exercem a sua actividade.

§ único. Os delegados do Governo e os administradores por parte do Estado não poderão aceitar ou exercer mandato judicial contra o Estado ou pessoa colectiva de direito público nem que tenha por objecto a interposição de recurso contencioso de actos ministeriais.

Art. 9.º As pessoas que tenham exercido as funções de delegado do Governo ou de administrador por parte do Estado serão inelegíveis, durante três anos, a contar da exoneração, para qualquer cargo dos corpos gerentes na mesma empresa ou noutras suas subconcessionárias ou subsidiárias, não podendo durante esse período prestar-lhes serviços de qualquer natureza.

Art. 10.º Os administradores nomeados pelo Governo gozam dos direitos e têm os deveres que as leis e os estatutos aplicáveis atribuírem aos demais administradores, competindo-lhes zelar, juntamente com estes e segundo o seu prudente critério, os interesses das respectivas empresas.

§ único. Em caso de concorrência ou conflito de interesses, cabe aos referidos administradores defender

os interesses do Estado, quer de natureza patrimonial, quer de ordem geral, observando a este respeito as instruções especiais que lhes sejam dadas pelos Ministros competentes, directamente ou por intermédio do delegado do Governo, quando o houver.

Art. 11.º As votações de deliberações devem ser suspensas quando um administrador por parte do Estado declare necessitar de esclarecimentos sobre a orientação a seguir.

§ 1.º O prazo máximo de suspensão será de oito dias, quando houver delegado do Governo, e de quinze, no caso contrário.

§ 2.º Se o Governo não der nos prazos referidos as instruções solicitadas, considerar-se-á que deixa ao prudente critério dos seus administradores a votação do assunto em deliberação.

§ 3.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas durante o prazo em que a sua votação se encontre suspensa.

§ 4.º A suspensão da votação não impede que posteriormente seja deduzida opposição à deliberação que venha a ser tomada.

Art. 12.º Nas empresas em que haja simultaneamente administradores por parte do Estado e delegados do Governo, as funções de uns e de outros são independentes, mas os administradores só poderão corresponder-se por escrito com os Ministros e as estâncias oficiais através dos delegados do Governo.

Art. 13.º Compete aos delegados do Governo fiscalizar o cumprimento das obrigações emergentes dos diplomas ou contratos aplicáveis às empresas junto das quais exerçam as suas funções e defender os interesses públicos de ordem patrimonial, administrativa ou económica, envolvidos nas actividades das mesmas empresas.

§ único. Para esse efeito os delegados do Governo devem acompanhar toda a actividade social das respectivas empresas e opor-se às deliberações e aos actos que repute contrários à lei, aos estatutos da sociedade, aos contratos especiais por esta celebrados com o Estado ou ao interesse público.

Art. 14.º A opposição deduzida pelo delegado do Governo contra as deliberações da assembleia geral, do conselho geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes das sociedades consistirá na suspensão da respectiva executoriedade.

§ 1.º Quando a opposição se refira a um acto praticado por outros órgãos sociais ou por qualquer pessoa em nome da empresa, consistirá numa comunicação à assembleia ou conselho competente, a fim de que se pronuncie sobre o referido acto, podendo suspender a deliberação que o mantiver.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, entende-se também que o acto é mantido quando não for revogado dentro de oito dias, a contar da comunicação do delegado do Governo.

Art. 15.º A opposição do delegado do Governo suspende para todos os efeitos a eficácia dos actos ou deliberações.

§ 1.º A opposição deve ser formulada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do conhecimento do acto ou deliberação pelo delegado do Governo.

§ 2.º Deduzida a opposição, o delegado do Governo submeterá à apreciação do Ministro competente a deliberação suspensa com todos os elementos com que puder intruir o processo, devendo o conselho de administração, no prazo de quinze dias, revogar o acto suspenso ou submeter ao Governo a justificação dele.

§ 3.º Neste último caso, o Ministro competente, também no prazo de quinze dias, decidirá se mantém ou levanta a suspensão, presumindo-se do seu silêncio que a mantém.

§ 4.º A confirmação da suspensão torna nula e de nenhum efeito a deliberação suspensa, o mesmo resultado se verificando quando a justificação não for apresentada no prazo indicado no § 2.º, se entretanto a deliberação não tiver sido revogada.

Art. 16.º Os delegados do Governo podem assistir às reuniões da assembleia geral, dos corpos gerentes e de quaisquer órgãos, permanentes ou temporários, da sociedade, tomar conhecimento directo da contabilidade e demais documentos e exigir os elementos que reputem necessários à fiscalização da actividade social das empresas.

§ 1.º Deverão ser comunicadas aos delegados do Governo com a necessária antecedência todas as reuniões dos órgãos sociais.

§ 2.º A correspondência entre as sociedades e o Governo far-se-á por intermédio do respectivo delegado, quando o houver.

Art. 17.º Nas empresas em que haja administradores por parte do Estado mas não delegados do Governo, devem aqueles comunicar aos Ministros competentes as deliberações e os actos referidos no § único do artigo 13.º

§ 1.º Tais deliberações poderão ser suspensas pelo Ministro no prazo de quinze dias, a contar da data em que delas tiver tido conhecimento qualquer dos administradores por parte do Estado.

§ 2.º Na hipótese prevista no § 1.º, os referidos administradores entregarão ao presidente do conselho de administração da sociedade cópia da comunicação feita ao Governo e da decisão ministerial, declarando a data do conhecimento da deliberação, que se considerará exacta até prova em contrário.

§ 3.º Recebidos os documentos a que se refere o parágrafo anterior, o conselho de administração deverá, no prazo de quinze dias, revogar o acto suspenso ou submeter ao Governo a justificação dele, aplicando-se aqui o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 15.º

Art. 18.º Os delegados do Governo e os administradores por este nomeados devem comunicar ao Governo todos os factos da vida da empresa que possam interessar ao Estado, propondo oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos para o Estado ou para o interesse público.

§ 1.º Independentemente das comunicações de carácter urgente, os delegados do Governo devem elaborar relatórios trimestrais e os administradores relatórios anuais, expondo a actividade das sociedades e a intervenção que nelas tiveram durante esses períodos, e que remeterão, em duplicado, à Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 2.º Os delegados do Governo enviarão à Secretaria da Presidência do Conselho, no final de cada exercício, os relatórios e contas que hajam de ser apresentados à assembleia geral acompanhados de informação sua.

§ 3.º Quando houver delegado do Governo, as comunicações e relatórios dos administradores serão dirigidos por seu intermédio.

Art. 19.º Serão civilmente responsáveis pelos danos causados ao Estado os delegados do Governo que não deduzirem a opposição que pelos Ministros competentes lhes for determinada e os administradores por parte do Estado que deixarem de proceder de acordo com as instruções escritas recebidas de harmonia com o disposto na parte final do § único do artigo 10.º

Art. 20.º A representação do Estado nas assembleias gerais das sociedades de que seja accionista caberá ao delegado do Governo. Na sua falta pertencerá ao administrador por parte do Estado, mais antigo, ou a representante especial designado pelo Ministro das Finanças, ou pelo Ministro do Ultramar no caso do artigo 22.º

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, não será exigível o depósito das acções, bastando que as entidades a que estiverem averbadas remetam ao presidente da assembleia geral documento autêntico donde conste o número de acções de que o Estado seja possuidor.

§ 2.º Quando o representante não for o delegado do Governo ou administrador, servirá de título de representação o officio do Ministério das Finanças ou do Ultramar que comunique ao presidente da mesa da assembleia geral o despacho que o designe.

Art. 21.º Compete ao Ministro do Ultramar a proposta de nomeação dos delegados do Governo e dos administradores por parte do Estado junto das sociedades abrangidas pelos artigos 1.º e 2.º que explorem concessões no ultramar ou nele tenham a sua sede ou, tendo-a na metrópole, tenham por objecto o exercício do comércio ou da indústria exclusivamente no ultramar.

Art. 22.º Os direitos sociais das acções ou participações das províncias ultramarinas serão exercidos pelo Ministro do Ultramar ou por quem este determinar.

Art. 23.º Pode o Ministro do Ultramar delegar nos governadores-gerais ou de província a competência que lhe advém do presente diploma, com excepção dos poderes constantes do artigo 20.º

Art. 24.º As disposições de contratos em vigor prevalecem sobre o preceituado neste decreto-lei, quando expressamente disponham de maneira diversa, mas deverão ser com ele harmonizadas quando se proceder à respectiva revisão ou substituição.

§ único. Os governadores e vice-governadores de estabelecimentos bancários, de nomeação do Governo, são considerados administradores por parte do Estado, mas applicando-se-lhes o limite de idade fixado no § 2.º do artigo 5.º

Art. 25.º Os delegados ou comissários do Governo que, à data da publicação do presente decreto-lei, exerçam há mais de cinco anos as suas funções junto da mesma empresa, e bem assim aqueles cujo quinquénio termine no ano corrente, cessam o respectivo exercício em 31 de Dezembro de 1956.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1957 applicar-se-á a todos os delegados do Governo a regra do artigo 5.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Gabinete do Ministro

Despacho

O Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, esclarece que até à revisão do regime legal das acumulações e incompatibilidades é necessária a sua autorização, de harmonia com o preceituado nos arti-

gos 24.º e 25.º do referido decreto-lei e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 487, de 31 de Março de 1936, para o exercício cumulativo de qualquer cargo remunerado do Estado ou de organismo de coordenação económica e de outras funções, igualmente remuneradas, dependentes do Estado, dos organismos de coordenação económica, das autarquias locais e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Exceptuam-se desta regra:

- a) As acumulações expressamente autorizadas por lei;
- b) O exercício cumulativo com outras funções públicas de funções docentes eventuais, considerando-se como tais aquelas em que o provimento seja feito apenas por um ano lectivo ou, no ensino superior, as de segundo-assistente ou equiparado cujo contrato tenha duração limitada e improrrogável.

Fora dos casos em que é necessária a autorização do Conselho de Ministros o exercício cumulativo de funções fica dependente, nos termos das leis disciplinares, de autorização do Ministro a quem estiver subordinado o funcionário que pretender acumular.

Presidência do Conselho, 23 de Outubro de 1956.— Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40834

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre a freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, e a de Sequeiró, concelho de Santo Tirso, no sítio de Monte do Fojo, o Instituto Geográfico e Cadastral foi encarregado de proceder ao estudo da respectiva delimitação;

Considerando os inconvenientes resultantes da incerteza dos referidos limites, em virtude dos conflitos de competência que frequentemente se suscitam;

Considerando o resultado do estudo efectuado, a que deram parecer favorável as Juntas de Província do Minho e do Douro Litoral e os Governos Cívicos dos distritos de Braga e do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite entre a freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, e a de Sequeiró, concelho de Santo Tirso, no sítio de Monte do Fojo, é constituído por uma linha que, partindo do Penedo de Logarelhos em direcção ao penedo inominado junto e ao sul do caminho de Jardim a Almofães, segue pelos limites do soalco imediato até ao caminho mais meridional dos que confluem a este último lugar, continuando pelo muro de suporte dos soalcos que passa junto de um poço, a oeste de outro que limita a zona arborizada ao sul de Almofães, até atingir o caminho que vai de Saltos para Reguengo, seguindo depois à bouça da Cancela do Fojo, Fontelas, linha de separação de águas até ao ribeiro de Vilares, córrego deste ribeiro até ao Ave.

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Vila Nova de Famalicão e de Santo Tirso procederão, no prazo de noventa dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários,

de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 40 835

Foram recentemente postas a funcionar a Cadeia Central de Lisboa, a Prisão-Sanatório da Guarda e a Prisão-Hospital S. João de Deus (1.º pavilhão) e estão praticamente concluídas as novas instalações das cadeias comarcãs de Leiria e do Montijo. Dentro do mesmo programa, é agora criada pelo presente diploma a Cadeia Central do Norte, com uma lotação para quatrocentos e cinquenta reclusos.

Verifica-se, assim, que prossegue em ritmo normal — graças a um conjunto feliz de circunstâncias, no primeiro plano das quais cumpre situar a continuidade da política governativa de que o País tem usufruído e a situação de relativo desafogo financeiro que o Governo tem conseguido manter — a execução do vasto e dispendioso plano geral de construções prisionais superiormente definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 539, de 21 de Março de 1946.

O novo estabelecimento prisional, além de vir aliviar bastante a situação de algumas cadeias comarcãs do Norte do País, tem principalmente o mérito de constituir a primeira fase do processo de eliminação da Cadeia Civil do Porto, cujas instalações actuais, a despeito das medidas de saneamento de que beneficiaram, não satisfazem as exigências mínimas de qualquer sistema penitenciário capaz. Como brevemente devem principiar as obras de construção da nova cadeia comarcã daquela cidade, o problema da Cadeia Civil do Porto tem afinal já à vista o termo da sua definitiva resolução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Paços de Ferreira, nas instalações para esse efeito construídas, a Cadeia Central do Norte, destinada, nos termos do § 2.º do artigo 58.º do Código Penal, ao cumprimento de penas de prisão superior a seis meses.

§ único. Enquanto não for concluída a execução do programa das construções prisionais, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais poderá determinar o internamento nesta Cadeia de outras categorias de reclusos.

Art. 2.º A Cadeia Central do Norte tem direcção própria e goza de autonomia administrativa, constituindo, porém, um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, e regê-se pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos prisionais congêneres.

Art. 3.º O pessoal da Cadeia Central do Norte e as respectivas remunerações são as constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Ao provimento dos lugares constantes do mapa anexo será aplicável, com as necessárias adapta-

ções, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954.

Art. 5.º O motorista tem direito a fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 6.º Para ocorrer às despesas a efectuar com a abertura e instalação da Cadeia Central do Norte, é inscrito no orçamento do Ministério da Justiça um subsídio de 300.000\$.

§ único. A aplicação da verba a que este artigo se refere incumbe à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mediante despacho do Ministro da Justiça, obtido através da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º Fica revogado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 835

Quadro do pessoal da Cadeia Central do Norte

Número de lugares	Categorias	Remunerações anuais		Salário diário
		Vencimentos	Gratificações	
1	Director de cadeia	66.000\$00	—\$	
1	Primeiro-official (secretário)	36.000\$00	—\$	
1	Contabilista de 2.ª classe	28.800\$00	—\$	
1	Segundo-official	28.800\$00	—\$	
2	Terceiro-official	21.600\$00	—\$	
3	Aspirante	16.800\$00	—\$	
4	Escriturário de 2.ª classe	14.400\$00	—\$	
1	Ecónomo e fiscal de oficinas de 1.ª classe	26.400\$00	—\$	
1	Fiel de armazém	14.400\$00	—\$	
1	Assistente religioso	—\$	(a) 20.520\$00	
1	Médico	43.200\$00	—\$	
1	Enfermeiro de 1.ª classe	14.400\$00	—\$	
1	Enfermeiro de 2.ª classe	13.200\$00	—\$	
1	Assistente social	24.000\$00	—\$	
2	Auxiliar social	19.200\$00	—\$	
1	Professor	16.800\$00	—\$	
1	Electricista	16.800\$00	—\$	
1	Motorista	14.400\$00	—\$	
	Pessoal assalariado			
1	Auxiliar de fiel	—\$	—\$	Até 32\$00
1	Cozinheiro	—\$	—\$	De 20\$00 a 30\$00
2	Serventuário	—\$	—\$	De 30\$00 a 36\$00
2	Serventuário auxiliar	—\$	—\$	De 12\$00 a 28\$00

(a) Sujeito à alteração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 812, de 7 de Outubro de 1954.

Ministério da Justiça, 29 de Outubro de 1956. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 16 015

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1954;

Considerando a conveniência que resulta da substituição da Portaria n.º 15 879, de 12 de Junho de 1956, pela presente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É cedido pelo Ministério da Marinha para os estudos no mar da missão de biologia marítima da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar o navio oceanográfico *Balduque da Silva*.

2.º Para efeitos militares e disciplinares o navio e a sua guarnição continuarão dependentes do Ministério da Marinha, sendo da responsabilidade do comandante o cumprimento das determinações em vigor nos navios da Armada.

3.º O pessoal da guarnição do navio passa a fazer parte da missão, competindo-lhe a realização das tarefas que forem estabelecidas nos planos de trabalhos aprovados.

§ único. O comandante do navio, durante os estudos no mar, substituirá o chefe da missão nos seus impedimentos, faltas e ausências.

4.º Os trabalhos da missão efectuar-se-ão conforme o plano da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, sob a orientação do chefe da missão, depois de aprovado pelo Ministro do Ultramar e com o conhecimento do Ministro da Marinha.

5.º O pessoal da guarnição do navio terá direito a vencimentos, subsídios e ajudas de custo em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215,

de 26 de Dezembro de 1947, completada pelas disposições da Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

§ único. Os subsídios diário e de campo serão fixados por despacho ministerial, entendendo-se como períodos de trabalho de campo os respeitantes às actividades no mar.

6.º Para efeitos do número anterior os componentes da guarnição do navio são equiparados aos seguintes grupos do quadro 1 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215:

Comandante do navio	B
Oficial imediato	C
Chefe do serviço de máquinas	D
Primeiros-sargentos	G
Segundos-sargentos	H
Cabos e marinheiros	I

§ único. O pessoal da Armada não incluído na relação tem direito aos abonos correspondentes ao do grau hierárquico a que está equiparado para efeitos de vencimentos.

7.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações, cabendo ao Ministério da Marinha apenas o pagamento de vencimentos a que teria direito na metrópole numa situação em terra, sem gratificações de serviço.

8.º A lotação do navio para o serviço da missão será fixado pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério do Ultramar.

§ 1.º O pessoal da Armada que transportar o navio de Lisboa para o ultramar e que exceda a lotação fixada recolherá à metrópole logo que possível.

§ 2.º O pessoal indígena que for necessário ao navio será escolhido pelo comandante e receberá os salários fixados pelo chefe da missão de acordo com as indicações das autoridades marítimas locais.

9.º Compete ao Ministério da Marinha o pagamento dos vencimentos do pessoal da Armada embarcado no navio e das despesas deste, umas e outras, como se o navio estivesse em serviço de soberania na província ultramarina onde se encontrar, cabendo ao conselho administrativo do navio a administração das verbas que lhe forem atribuídas.

10.º Compete ao Ministério do Ultramar o pagamento de salários e de alimentação do pessoal indígena, de passagens ao pessoal da Armada embarcado no navio que, por motivos de serviço ou de doença, tenha de ser substituído ou de se deslocar, o pagamento ao mesmo pessoal de diferenças de vencimentos, subsídios e ajudas de custo e o das restantes despesas da missão, cabendo ao seu chefe a administração das verbas que à missão forem atribuídas.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 29 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 16 016

A Comissão Venatória Regional do Centro, atendendo à escassez de espécies cinegéticas indígenas verificada no concelho de Albergaria-a-Velha, propõe, de acordo com a Comissão Venatória concelhia e Grémio da Lavoura respectivo, que a caça àquelas espécies termine o mais rapidamente possível, por não ser viável qualquer repovoamento cinegético depois da data normal de encerramento da caça, ou durante o período venatório, e ser assim indispensável o repovoamento natural.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que na presente época venatória seja encerrada a caça a todas as espécies cinegéticas indígenas no próximo dia 31 de Outubro corrente em toda a área do concelho de Albergaria-a-Velha.

Ministério da Economia, 29 de Outubro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.